



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2009

Altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar três parágrafos ao art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei da Propriedade Industrial. Visa estabelecer o procedimento para assegurar a proteção às marcas de alto renome a pedido do interessado, a fim de inibir a ação de terceiros que pretendam usar marca com semelhança ou afinidade com aquela que goza de fama e renome.

A marca de renome é aquela amplamente conhecida pelo público consumidor pertencente a diversos segmentos de mercado, diferente daquele mercado que corresponde aos produtos ou serviços protegidos por esta marca. Deve ter reputação, ou seja, fama ilibada, identificar produtos satisfatórios de modo a ter seu nome em destaque e conhecido em todos os ramos de atividade.

Assim, o projeto pretende aprimorar a legislação vigente, acrescentando três parágrafos ao art. 125 da Lei nº 9.279 de 1996. O primeiro parágrafo faculta ao titular de marca registrada no Brasil requerer ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o exame de pedido de reconhecimento de marca de alto renome, independente de oposição a pedido do registro, de processo administrativo de nulidade de registro e de ação de nulidade de registro.

Já o § 2º prevê que “deferido o pedido, será anotado no registro da marca o reconhecimento de alto renome, observadas as disposições dos arts. 161 a 164 desta Lei, o qual vigorará até o final do prazo do registro original, prorrogável mediante novo exame de pedido de reconhecimento de marca de alto renome”.

O § 3º, por sua vez, pretende permitir que terceiro, com legítimo interesse, requeira ao INPI exame de insubsistência de alto renome, decorridos três anos de reconhecimento.

O que se pretende é aperfeiçoar a legislação vigente com o intuito de estabelecer o procedimento para se assegurar a proteção às marcas de alto renome, em todos os ramos de atividade, uma vez que, a legislação vigente não é suficiente para suprir os esclarecimentos necessários sobre a aplicação deste instituto.

Permite ao interessado requerer o reconhecimento de alto renome, o que atualmente é feito de forma incidental em situações de defesa da marca, por meio de oposição a pedido do registro, de processo administrativo de nulidade de registro e de ação de nulidade de registro.

O projeto estabelece ainda, prazo de vigência para anotação podendo nesse período ser excluída se houver extinção do registro ou reconhecimento de insubsistência do alto renome. O que é importante, uma vez que, a marca pode fenececer, ou seja, perder o reconhecimento, amplo alcance e notoriedade no mercado ao longo do tempo.

O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC – onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado DR. UBIALI, em 2009. E, posteriormente veio à análise desta Comissão, mas não chegou a ser apreciado à época o Parecer do nobre Deputado ROBERTO MAGALHÃES (em anexo).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em rito ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde o Projeto ainda se encontra após o regular desarquivamento no início da Legislatura.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, a teor do disposto no inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar sobre o Direito Comercial (CF: art. 22, I).

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o Projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, apresentamos emenda (anexa) para adequar o Projeto às regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, e, concordando com a sugestão do nobre Relator na CDEIC, Deputado DR. UBIALI, apresentamos a Emenda nº 2 (também anexa) para dar maior clareza e entendimento ao § 1º do art. 125 da Lei a ser alterada pelo art. 1º do Projeto.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 4.890/09.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2009

Altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Ao final da nova redação dada ao art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996 pelo art. 1º do Projeto, aponha-se a rubrica "(NR)".

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2009

Altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se à nova redação do § 1º do art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, proposta pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 125.

§ 1º Ao titular de marca registrada no Brasil é facultado requerer à autoridade competente o reconhecimento de marca de alto renome, independente de oposição a pedido de registro, de processo administrativo de nulidade de registro e de ação de nulidade de registro”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **FELIPE MAIA**

Relator